Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 127.860 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) :KLÉBER LUIS URIAS DE SALES OU KLÉBER LUIZ

URIAS DE SALES

IMPTE.(S) :CÉSAR AUGUSTO MOREIRA

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. 2. Associação para o tráfico interestadual de entorpecentes. 3. Prisão preventiva. 4. Ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 5. Superveniência de sentença condenatória. Decisão do STJ julgando prejudicado o recurso interposto. 6. Constrição cautelar mantida com os mesmos fundamentos. Inexistência do prejuízo. Precedentes. 7. Demonstrada a necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública. 8. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 127.860 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) :KLÉBER LUIS URIAS DE SALES OU KLÉBER LUIZ

URIAS DE SALES

IMPTE.(S) :CÉSAR AUGUSTO MOREIRA

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por César Augusto Moreira, em favor de Kléber Luiz Urias de Sales, contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao Agravo Regimental no RHC 54.623/SP, de relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz.

Segundo os autos, o paciente e doze agentes foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no art. 35, *caput*, *c*/c o art. 40, inciso V, todos da Lei 11.343/2006, e c/c o art. 29, do CP, porque desde data incerta, anterior a 9 de março de 2012, até o dia 19 de abril de 2012, na cidade de Ribeirão Preto/SP e municípios contíguos, bem como em Passos/MG e no Estado de Mato Grosso do Sul, ter-se-iam associado com indivíduos não identificados para praticar, reiteradamente, tráfico de drogas.

O acusado Kléber, utilizando telefone dentro da Penitenciária de Serra Azul, estaria intermediando a venda de entorpecentes tanto na cidade de Ribeirão Preto, quanto em outras cidades do Estado de Minas Gerais.

Por vislumbrar presentes os requisitos autorizadores, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP decretou a custódia cautelar do réu.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

HC 127860 / SP

O pedido de revogação da preventiva foi indeferido.

Irresignada, a defesa manejou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o argumento de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, pois não se apresentou nenhum elemento concreto que justificasse a grave medida. A ordem foi denegada, nos termos do acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. Pleito pela revogação da prisão preventiva - Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de associação para o tráfico de drogas - Artigo 35, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 - Custódia decretada em consonância com os pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do CPP - Decisão mantida - Ordem denegada."

A defesa, então, interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* no STJ, que, ante a superveniência de sentença penal condenatória em desfavor do paciente, julgou prejudicado o recurso, em decisão monocrática.

Contra esse ato, a defesa interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento pela Sexta Turma do STJ, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada no que tange à prejudicialidade do pedido, pois, com a superveniência de sentença condenatória que manteve a prisão cautelar do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

HC 127860 / SP

recorrente, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo.

- 2. Não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto constritivo sem que haja prévia submissão dessa tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
 - 3. Agravo regimental não provido."

Daí, o presente *habeas corpus*, no qual a defesa reitera argumentos submetidos a exame da Corte superior, reforçando a tese de ausência de fundamentos à manutenção da prisão cautelar.

Sustenta ainda que:

"(...) não há que falar-se em supressão de instância, pois quando da aplicação da r. sentença o Juiz de 1º grau não invocou motivação diversa do decreto da prisão preventiva, e nem fundamentou a manutenção da prisão com base nos documentos juntados, dando convencimento de que o ora paciente estava em lugar diverso do citado na denúncia". (eDOC 2, p. 7).

Prossegue:

"No entanto, contribuiria para o aumento de número de processos o impetrante renovar o pedido de liberdade perante as instâncias, por isso mesmo é que a perda de objeto do habeas corpus somente se justifica quando a sentença condenatória invocar fundamentos diversos do decreto prisional originário, e nesse caso não ocorreu".

Ao final, postula a concessão da ordem para que o paciente seja posto em liberdade.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

HC 127860 / SP

Liminar indeferida.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 127.860 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conforme já relatado, a defesa busca a revogação da prisão preventiva do paciente.

De modo geral, a prisão preventiva deve indicar, de forma expressa, os seguintes fundamentos para decretação, nos termos do art. 312 do CPP: I) garantia da ordem pública; II) garantia da ordem econômica; III) garantia da aplicação da lei penal; e IV) conveniência da instrução criminal.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, porém, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos, sendo necessário que a alegação abstrata ceda à demonstração concreta e firme de que tais condições realizam-se na espécie.

Dessarte, a tarefa de interpretação constitucional para análise de excepcional situação jurídica de constrição da liberdade exige que a alusão a esses aspectos esteja lastreada em elementos concretos, devidamente explicitados.

No caso em epígrafe, a decretação da prisão preventiva se deu com substrato em fundamentação idônea, alicerçada nas peculiaridades do caso concreto, notadamente quando se destaca a gravidade real da conduta que, mesmo estando encarcerado, associou-se a outros agentes para tráfico interestadual de drogas.

Por oportuno, transcrevo trechos da decisão do magistrado *a quo,* que decretou a preventiva:

"Pelo que se observa dos autos, a grande quantidade da substância entorpecente apreendida - mais de cento e vinte e três quilos de *cocaína* - é forte indício da prática de tráfico de entorpecentes. (...)

Kléber, por sua vez, é reincidente por tráfico de drogas, demonstrando não ter interesse, mesmo preso, em abandonar o mundo do crime, o qual estaria intermediando a venda de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

HC 127860 / SP

substâncias entorpecentes para outro Estado da Federação. Para tal ação, contaria com uso de aparelho celular introduzido ilegalmente no estabelecimento prisional onde cumpre pena.

Trata-se de delito grave, que causa grandes males à população, deixando-a em sobressalto, o que exige o rigor judicial. (...)

Cumpre asseverar que o crime tratado nestes autos é equiparado aos hediondos.

Tais circunstâncias são suficientes para embasar o decreto da prisão cautelar, máxime pela necessidade de garantia da ordem pública, profundamente afetada pelo crescente tráfico de drogas, bem como a fim de que seja assegurada tranquila instrução criminal, sem a maléfica intervenção dos réus a prejudicá-la." (eDOC 5, p 1-2).

Proferida sentença condenatória, o Juízo de origem manteve a prisão preventiva. Colhe-se da sentença:

réus FÁBIO GONÇALVES DE CARVALHO, FABRICIO LEONEL, JEFFERSON OKUMOTO SANT'ANA, JOSÉ RICARDO DE CARVALHO, KLÉBER LUIZ URIAS DE SALES, MARCOS TORRES FERNANDES e REGINALDO FERNANDES BERCCELLI não poderão apelar em liberdade porque responderam praticamente a todo o processo presos, sendo que os dois primeiros estão presos desde o flagrante e dos demais dias após e não se justifica a concessão do benefício depois que foi formada a culpa em primeira instância. Ademais, verifico presentes razões para manutenção de suas prisões, especialmente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Trata-se de crime grave, gerador de comoção e intranquilidade sociais, revelando-se necessária a custódia. Ademais, caso sejam postos em liberdade, poderão tomar rumo ignorado, frustrando a aplicação da lei penal. Assim sendo, recomendem-se na prisão em que se encontram, expedindo-se o necessário" (consulta ao sítio do TJ/SP).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

HC 127860 / SP

Conforme transcrito acima, o Juízo de origem destacou que os fundamentos da decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória continuavam presentes, de modo que o acusado deveria permanecer recluso.

Bem analisadas as decisões referidas, chega-se à conclusão de que a constrição cautelar foi mantida com os mesmos fundamentos, não sendo o caso, portanto, de perda de objeto do *writ*. Nesse sentido, jurisprudência pacífica da Corte: HC 91.205/DF, rel. min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJ 30.11.2007; HC 93.345/RS, rel. min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 1º.8.2008 e HC 114.014/SC, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 17.12.2012.

Da leitura dos autos, verifico, portanto, que a manutenção da prisão está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando os fortíssimos indícios de que o paciente encontra-se a serviço do tráfico de drogas.

Advirto, ainda, que conforme constou no decreto cautelar e também na sentença condenatória, o acusado é reincidente na prática de crime de tráfico de drogas, estando inclusive preso durante a perpetração do crime em voga.

Cumpre enfatizar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se fixado em reputar legal, a título de preservação da ordem pública, o decreto de prisão preventiva fundado na concreta probabilidade de reiteração criminosa por parte do agente.

Em idêntico sentido, cito trecho da ementa de julgado da Primeira Turma, relatora a ministra Rosa Weber:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E À ORDEM PÚBLICA.

(...) Se as circunstâncias concretas da prática do crime

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

HC 127860 / SP

indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. (...) (HC 109.528/PA, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, DJe 7.8.2012).

E, também, destaco a ementa de julgado da Segunda Turma, de relatoria do ministro Teori Zavascki (DJe 21.8.2014):

HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO preventiva DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa. 2. Habeas corpus denegado.

Ainda, no mesmo sentido, cito os precedentes: HC 119.715/TO, rel. min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.5.2014; HC 120.835/SP, rel. min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.3.2014; HC 118.038/MS, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 25.2.2014; e HC 119.385/RS, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 7.2.2014.

Desse modo, verifico que a manutenção da prisão está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública.

Corroborando entendimento já firmado, cito trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República:

"Quanto ao mérito, que se analisa por cautela, a decisão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

HC 127860 / SP

que decretou a custódia do paciente não incorreu em ilegalidade. Segundo consta dos autos, o paciente, mesmo cumprindo pena desde 2007 por tráfico de drogas, associou-se a outros agentes que estavam em liberdade, para o cometimento do tráfico interestadual de drogas.

- 12. Por essa razão entendeu o Juízo ser pertinente a sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública:(...)
- 13. Esses fundamentos, que foram reiterados na sentença condenatória, são idôneos, sendo inegável que a reiteração delitiva é fundamento suficiente para a prisão preventiva decretada com vistas à garantia da ordem pública.
- 14. Não é razoável admitir que a conduta do preso que continua praticando crimes de dentro do presídio não representa ameaça a ordem pública, ainda mais tratando-se de tráfico de grande quantidade de drogas (mesmo crime pelo qual foi condenado), praticado em associação com outros agentes.
- 15. Não há, portanto, ilegalidade a ser corrigida, sendo válida a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente."

Entendo, por fim, que as medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social.

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal a ser sanado, voto no sentido de denegar a ordem.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 127.860

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): KLÉBER LUIS URIAS DE SALES OU KLÉBER LUIZ URIAS DE

SALES

IMPTE.(S): CÉSAR AUGUSTO MOREIRA

COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária